



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.097, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para assegurar o direito de acesso à legislação em formato de áudio como tecnologia assistiva e prever sua oferta obrigatória nos portais do Poder Público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para assegurar o direito de acesso à legislação em formato de áudio como tecnologia assistiva e prever sua oferta obrigatória nos portais do Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para assegurar o direito de acesso à legislação em formato de áudio como tecnologia assistiva e prever sua oferta obrigatória nos portais do Poder Público.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

"Art. 68-A. O Poder Público deve assegurar à pessoa com deficiência o direito de acesso ao texto consolidado da legislação vigente por meio de arquivos de áudio, como tecnologia assistiva essencial à fruição da informação, ao exercício da cidadania e à promoção da autonomia". (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Os órgãos e entidades do Poder Público manterão, em seus sítios oficiais, seção específica e de livre acesso, contendo o texto integral e atualizado da legislação vigente e dos demais atos normativos de sua competência que produzam efeitos de interesse geral.



§ 1º O disposto no *caput* será ofertado cumulativamente em formato de áudio, como recurso de acessibilidade apto a garantir o amplo e irrestrito acesso à informação.

§ 2º A implementação do disposto neste artigo observará o seguinte cronograma:

I - 12 (doze) meses após a publicação desta Lei para os órgãos e entidades da administração pública federal;

II - 18 (dezoito) meses após a publicação desta Lei para os órgãos da administração pública estadual, distrital e municipal.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos, formatos de arquivo e demais especificações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo".
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pleno exercício da cidadania e os alicerces do Estado Democrático de Direito pressupõem o acesso universal à legislação. Contudo, barreiras informacionais significativas ainda impedem que milhões de brasileiros com deficiência, em especial a visual, tenham conhecimento das normas que regem suas vidas e o país. Segundo dados do Censo Demográfico de 2022 (IBGE)¹, o Brasil possui cerca de 18,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, das quais uma parcela expressiva enfrenta dificuldades ou a impossibilidade de ler textos convencionais.

Reconhecemos os avanços e as iniciativas meritórias já existentes. Os portais do Palácio do Planalto, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, por exemplo, já oferecem parte de seu acervo legislativo em formato de áudio. Todavia, tais ações são isoladas e carecem de um regramento unificado e vinculante. A ausência de uma obrigatoriedade legal em todo o território nacional perpetua a insegurança jurídica e a desigualdade no

¹ IBGE. Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>.



acesso à informação, tratando um direito fundamental como uma faculdade da administração.

O presente projeto de lei busca sanar essa lacuna, alinhando-se aos preceitos da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana e o direito à informação. A proposta efetiva o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como fortalece os objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A proposição altera, de forma estratégica, os dois diplomas legais supracitados. Ao modificar a Lei Brasileira de Inclusão, consagra o acesso à legislação em áudio como uma tecnologia assistiva fundamental. Simultaneamente, ao alterar a Lei de Acesso à Informação, estabelece o dever claro e objetivo para que todos os entes da Federação disponibilizem os textos legais e normativos também neste formato acessível em seus portais oficiais, com prazos de adequação razoáveis.

Trata-se de uma medida de baixo custo de implementação, face à tecnologia de conversão de texto em voz já disponível e consolidada, e de altíssimo impacto social. A conversão da legislação em áudio não apenas promove a inclusão de pessoas com deficiência, mas também beneficia cidadãos com baixo letramento, idosos e a população em geral, facilitando o acesso ao conhecimento jurídico nos mais diversos contextos.

Pelo exposto, e considerando a relevância social, jurídica e política da matéria, submeto a presente proposição à elevada consideração dos nobres Pares, certo de que reconhecerão sua importância fundamental para a consolidação de uma democracia genuinamente acessível, inclusiva e comprometida com a dignidade de todos os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

2025-2490



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015781174-norma-pl.html |
| LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro2011-611802-norma-pl.html |

FIM DO DOCUMENTO